Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2256/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20975/2015
PROTOCOLO	: 1639234
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO	: ROSILEIA GOMES XAVIER
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – DEVER DE LICITAR – DESVIO – PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS E VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os procedimentos administrativos de dispensa de licitação devem ser abertos com a demonstração de pesquisas de preços de mercado, visando à melhor proposta, sendo tal observância obrigação legal, e não uma faculdade.

A irregularidade dos atos de gestão praticados impõe aplicação de multa ao responsável e recomendação à atual Gestão para que adote medidas para evitar que tais falhas não mais ocorram.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2013, pela Sra. Rosiléia Gomes Xavier, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito; pela **aplicação de multa** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** à Senhora **Rosiléia Gomes Xavier** pelo descumprimento de normas constitucionais e legais; pela recomendação à Gestora para que, no **prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da ciência desta decisão, **recolha a multa** em favor do FUNTC, **e no mesmo prazo compareça com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela **recomendação** à atual Gestão para que adote medidas para evitar que irregularidades como as pontuadas nesta decisão não mais ocorram.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da Instrução Processual:

A autuação deste processo decorreu da auditoria realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2013, resultando no Relatório n. 058/2015, que apontou a Senhora Rosiléia Gomes Xavier como a Gestora responsável, ocupando o cargo de Diretora-Presidente.

Da conclusão do mencionado relatório constou as seguintes irregularidades:

> 1. Diferença de R$ 37.948,61 entre o valor apurado com perdas das aplicações financeiras e o valor informado na Prestação de Contas de Gestão/2013;
>
> 2. Desvio ao dever de licitar (item 5.1);
>
> 3. Ausência de formalização de processos de dispensa de licitação e de pesquisa de preços em despesas com aquisições de materiais de consumo, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federai n" 8.666/ c/c o art. 38, da cidade lei (item 5.2);
>
> 4. A entrega da declaração anual de bens e valores não está sendo cobrada (item VI);
>
> 5. infringência do limite com despesas administrativas de até 2% (R$ 323.808,13), atingindo o total de R$ 363.788,08, correspondente a 2,92% em relação ao valor total das remunerações, proventos e pensões pagos no exercício anterior (R$ 16.190.406,70), ou seja, R$ 39.979,95 a maior (item VII).

1.1 Da resposta e documentos encaminhados pela Gestora:

Visando estabelecer o contraditório e possibilitar o exercício da ampla defesa, determinei a intimação da gestora para manifestar-se, conforme despacho de f. 138, e através de sua resposta, acompanhada de documentos – peça digital n. 09 -, procurou afastar as irregularidades que no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise n. 23359/2018, obtiveram o seguinte resultado:

> Em face ao exposto, entendemos que as justificativas e documentos apresentados, tem o condão de modificar os apontamentos referentes aos seguintes itens:
>
> 1. Diferença de R$ 37.948,61 entre o valor apurado com perdas das aplicações financeiras e o valor informado na Prestação de Contas de Gestão/2013;
>
> 5. Infringência do limite com despesas administrativas de até 2% (R$ 323.808,13), atingindo o total de R$ 363.788,08, correspondente a 2,92% em relação ao valor total das remunerações, proventos e pensões pagos no exercício anterior (R$ 16.190.406,70), ou seja, R$ 39.979,95 a maior (item VII);
>
> Por outro lado, consideramos permanecerem irregulares os itens: (grifei)
>
> 2. Desvio ao dever de licitar (item 5.1);

> 3. Ausência de formalização de processos de dispensa de licitação e de pesquisa de preços em despesas com aquisições de materiais de consumo, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federai nº 8.666/93 c/c o art. 38, da cidade lei (item 5.2);
>
> 4. A entrega da declaração anual de bens e valores não está sendo cobrada (item VI);
>
> (apontadas pela Equipe de Auditoria no relatório 058/2015, sob a responsabilidade da Sr.ª Rosileia Gomes Xavier, realizada no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO/MS.) (sic)

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11737/2019, no qual relata a tramitação processual, com destaque para as irregularidades apontadas do Relatório de Auditoria e em seguida a resposta da gestora, para depois colacionar a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Em prosseguimento o *Parquet* teceu análise de cada um dos pontos, ressaltando as irregularidades que foram sandas, e destacou que as que se mantiveram, ainda que com relação às compras diretas de material de consumo sem a formalização de processo de dispensa de licitação e sem pesquisa de mercado, afrontaram a Lei de Licitações e demonstraram desídia da Ordenadora de Despesas e porque os serviços foram prestados e pagos, não seria possível a glosa, mas sim aplicação de multa.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento sobre a ausência das Declarações de Bens dos Servidores, e sua não remessa a esta Corte de Contas, o que pode ser considerado como crime funcional ou falta grave disciplinar, fundamentando e colacionando posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini quanto à vinculação do Gestor ao cumprimento da lei.

Trouxe em conclusão uma proposta de julgamento com aplicação de multa e impugnação do valor de R$ 11.607,67 (onze mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos), decorrente da diferença paga a maior nas contratações diretas realizadas pela Gestora, apresentando recomendação ao atual Gestor.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – As razões a motivar a proposta de julgamento a ser proferido:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da auditoria realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2013, resultando no Relatório n. 058/2015, que apontou a Senhora Rosiléia Gomes Xavier como a Gestora responsável, ocupando o cargo de Diretora-Presidente.

Demonstrou ainda irregularidades que foram praticadas no citado período consistentes em:

> 1. Diferença de R$ 37.948,61 entre o valor apurado com perdas das aplicações financeiras e o valor informado na Prestação de Contas de Gestão/2013;
>
> 2. Desvio ao dever de licitar (item 5.1);
>
> 3. Ausência de formalização de processos de dispensa de licitação e de pesquisa de preços em despesas com aquisições de materiais de consumo, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/ c/c o art. 38, da cidade lei (item 5.2);
>
> 4. A entrega da declaração anual de bens e valores não está sendo cobrada (item VI);
>
> 5. infringência do limite com despesas administrativas de até 2% (R$ 323.808,13), atingindo o total de R$ 363.788,08, correspondente a 2,92% em relação ao valor total das remunerações, proventos e pensões pagos no exercício anterior (R$ 16.190.406,70), ou seja, R$ 39.979,95 a maior (item VII).

Que diante das irregularidades houve a intimação da Gestora para conhecimento e manifestação e esta compareceu – peça digital n. 9 -, buscando justificar os pontos elencados como irregulares, momento em que trouxe documentos e ressaltou que com relação à primeira irregularidade – *diferença entre o valor apurado com perdas das aplicações financeiras e o valor informado na Prestação de Contas de Gestão/2013* – que o valor correto é de R$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos) e não R$ 37.948,61 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) como inicialmente informado, e decorreu de um lapso de lançamento de anulação de receita;

Quanto À segunda irregularidade, *Desvio ao dever de licitar,* e ainda a terceira, *Ausência de formalização de processos de dispensa de licitação e de pesquisa de preços*, ressaltou que a diferença apontada pela Auditoria de R$ 7.056,00 (sete mil, cinquenta e seis reais), decorreu de pagamentos realizados a empresas de Consultoria de Mercado diferentes e assim o valor não teria extrapolado a exigir licitação; ainda que os valores pagos mensalmente às empresas Fabiana Mariano da Silva – MEI e NA Informática Ltda., por serviços prestados, não exigiram licitação ante a informação prestada pela Assessoria da Prefeitura de que os valores estavam dentro dos limites de dispensa, e que se tratavam de serviços indispensáveis e foram executados, não causando prejuízos ao erário.

Já sobre a ausência de entrega da Declaração de Bens e Valores, justificou-se alegando que a responsabilidade era do setor de Recursos Humanos da Prefeitura e não do Instituto de Previdência em exigir, e que desconhecia essa obrigatoriedade.

Por fim justificou-se sobre *a infringência do limite com despesas administrativas de até 2%, (R$ 323.808,13), atingindo o total de R$ 363.788,08, correspondente a 2,92% em relação ao valor total das remunerações, proventos e pensões pagos no exercício anterior (R$ 16.190.406,70), ou seja, R$ 39.979,95 a maior,* afirmou que decorreu de pagamento no valor de R$ 169.494,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), referente a indenizações e restituições pagas à Prefeitura em decorrência de precatório recebido, e que esse valor não se inclui em despesas administrativas.

Em sua manifestação na peça digital n. 11, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise às justificativas e documentos trazidos pela Gestora, entendeu pelo afastamento das irregularidades identificadas sob ns. 1 e 5 na conclusão do Relatório de Auditoria e que restaram mantidas as de ns. 2; 3 e 4 do mesmo Relatório.

O Ministério Público de Contas, através do Parece da peça digital n. 12, acompanhou a conclusão da 5ª Inspetoria, assentando, como relatado, que as irregularidades mantidas representaram desídia funcional e que os valores dos contratos de prestação de serviços sem licitação ou processo de dispensa, porque efetivamente prestados, liquidados e pagos, não comportariam uma glosa, mas em sua proposta de decisão, além da multa a ser aplicada, apresenta uma impugnação de tais valores.

Observo que, efetivamente a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS, não se atentou para o princípio da legalidade no período auditado, especialmente porque deixou de cumprir dispositivo da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelece os critérios para as contratações públicas, sendo cediço que, mesmo para os casos de dispensa, os procedimento administrativos devem ser abertos, com as pesquisas de preços de mercado demonstradas, tudo visando a melhor proposta, e que esta observância legal não é uma faculdade do Gestor, mas uma obrigação que o vincula, consoante bem posto pelo *Parquet,* especialmente nas menções doutrinárias apresentadas, *verbis:*

> Hely Lopes Meirelles, ensina que:
>
> “a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 85).”
>
> Por sua vez, Diógenes Gasparini dispõe que:
>
> “O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais.” (Direito Administrativo, p. 7).”

Pontuo ainda porque relevante, que as Contas de Gestão 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS, que tramitam nesta Corte e estão sob a relatoria deste Conselheiro, contém irregularidades já identificadas pela

5ª Inspetoria e também pela Auditoria – TC/4277/2014 -, mas nenhuma destas contém identidade de matéria com as destes autos, sem risco, portanto, da ocorrência de um julgamento *bis in idem.*

2.1 - Das irregularidades não sanadas:

Restou demonstrado que com as justificativas e os documentos encaminhados, a gestora obteve êxito em afastar duas das cinco irregularidades, e das três mantidas, as duas primeiras envolvem ausência de licitação e ainda valores pagos superiores aos limites iniciais de dispensa de licitação, nas quais não é possível a impugnação porque comprovados que os serviços foram integralmente prestados, liquidados e pagos, e para informação, o valor correto da diferença paga a maior que o inicialmente previsto, foi de R$ 10.101,67 (dez mil, cento e um reais e sessenta e sete centavos) e não como equivocadamente constou da proposta de impugnação trazida pelo *Parquet*, de R$ 11.607,67 (onze mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos).

A última irregularidade mantida refere-se a não apresentação das Declarações de Bens e Renda dos Servidores, ainda que a Gestora tenha informado desconhecer tal exigência e que o setor de RH da Prefeitura seria o responsável, o que não se acolhe.

Assim, em razão das irregularidades mantidas haverá a Gestora de ser penalizada com multa prevista na Lei Complementar n. 160/2012.

III - Da identificação da Gestora responsável e sua capacidade de compreensão dos fatos:

Nesse sentido, e porque mencionadas irregularidades decorreram de ação ou omissão praticadas pela gestora, imperioso que seja identificada para as responsabilizações, especialmente quanto a sua capacidade de compreensão dos fatos.

Consoante informado no Relatório de Auditoria, a titular do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS,** no período examinado – janeiro a dezembro de 2013 - foi a Senhora **Rosiléia Gomes Xavier,** na função de Diretora-Presidente, que se qualifica como Administradora, a todo evidente que possui todas as condições para compreender que sua gestão deve se pautar dentro dos princípios constitucionais do art. 37, *caput,* e ainda nas legislações que se relacionam com o Instituto que Presidia, especialmente porque ocupou a função de 2005 até 2016.

IV – Das infrações cometidas; sua natureza e aplicação das sanções:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, *considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo*, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como, graves moderadas e leves, e as

sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no Regimento Interno, a definição de qual será aplicada e sua gradação.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que a gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS**, no período auditado, teve assegurado o direito ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, que o exerceu nos termos da peça digital n. 9, e obteve em seu benefício o afastamento de duas as cinco irregularidades.

Destaque-se que as irregularidades mantidas, *(**2**. Desvio ao dever de licitar (item 5.1); **3**. Ausência de formalização de processos de dispensa de licitação e de pesquisa de preços em despesas com aquisições de materiais de consumo, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federai n" 8.666/ c/c o art. 38, da cidade lei (item 5.2); **4**. A entrega da declaração anual de bens e valores não está sendo cobrada (item VI);)*, ainda que não representaram prejuízos ao erário, sem dúvida que devem ser classificadas como de natureza grave, e a sanção a ser aplicada será a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja gradação é atribuível ao Relator, observado o disposto no art. 181, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição da Gestora - § 2º, do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que como já destacado, tinha plena condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública.

V – Da fundamentação constitucional e legal:

As irregularidades não sanadas, todas descritas na Análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na peça digital n. 11, e ainda no Parecer do Ministério Público de Contas na peça digital n. 12, e motivadoras desta decisão, decorrem do incumprimento ao art. 37, *caput*[1], e inciso XXI, c/c o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal; arts. 2°, 3°, c/c art. 26, parágrafo único, III; 38 da Lei Federal n. 8.666/ c/c o art. 38, art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993[2], e as penalidades decorrem do inciso

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[2] "Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos."

VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c os incisos I, IV, VI e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 181, inciso I e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em razão da não impugnação de valor como proposto, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2013, pela Senhora **Rosiléia Gomes Xavier**, na condição de Diretora-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS,** apontadas na Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça digital n. 12, e confirmadas pelo Ministério Público de Conta, na peça digital n. 12, e constam do item 2.1, desta decisão, que representaram descumprimento ao art. 37, *caput*[3], e inciso XXI, c/c o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal; arts. 2°, 3°, c/c art. 26, parágrafo único, III; 38 da Lei Federal n. 8.666/ c/c o art. 38, art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993[4], e as penalidades decorrem do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c os incisos I, IV, VI e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 181, inciso I e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora **Rosiléia Gomes Xavier**, CPF nº 762.128.231-20, e do RG nº 866.747- SSP/MS, residente e domiciliada a Rua Nossa Senhora da Penha, nº 449, Centro de Bonito/MS, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** na previsão contida no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o disposto no art. 181, I, § 4º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pelo descumprimento das normas constitucionais e legais apontadas no item anterior;

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[4] "Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos."

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à Gestora identificada no item anterior, para que no **prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da ciência desta decisão, **recolha a multa** aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança, nos termos do art. 83, da LC 160/12, c/c o disposto nos incisos I e II do § 1º, do art. 185, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018,

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS,** que adote medidas para evitar que irregularidades como as pontuadas nesta decisão não mais ocorram;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, nos moldes do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/ARP/dssm